

Acórdão: 15.141/01/1^a
Impugnação: 40.010102309-39
Impugnante: Mafa Logística Mudanças e Prestação de Serviços Ltda
Coobrigado: P & M Embalagens Ltda
PTA/AI: 02.000164887-05
Inscrição Estadual: 367.076118.00-61(Aut.) e 367.752808.00-30 (Coobr.)
Origem: AF/ Muriaé
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – CTRC/EMIÇÃO FORA DO PRAZO. O CTRC, que comprova a entrega da mercadoria na transportadora, deve ser emitido dentro do prazo de validade da nota fiscal, conforme art. 67, I c/c o § 5º do art. 59, Anexo V do RICMS/96. Constatando-se a referida entrega dentro do prazo, mesmo com o posterior cancelamento do CTRC, parte da Multa Isolada deve ser cancelada. Lançamento parcialmente procedente. Acionado, entretanto, o permissivo legal, previsto no § 3º do art. 53, Lei nº 6763/75, para cancelar a penalidade remanescente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais com seus prazos de validade vencidos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 17/18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34 a 36.

DECISÃO

A autuação em questão originou-se da constatação de que as notas fiscais de fls. 07 e 08, emitidas pelo Coobrigado em 30-05-00 e 31-05-00, estariam vencidas, haja vista a emissão dos CTRC em 03-06-00, conforme fls. 09 e 11.

Entretanto, conforme documentação trazida aos autos, foram emitidos e posteriormente cancelados, em 01-06-00, os CTRC de fls. 30/31, atinentes às mesmas notas fiscais acima.

Não obstante a Impugnante argumentar que o primeiro veículo utilizado teria tido problemas mecânicos, o que não ilide a infração, restou comprovado que a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadoria atinente à nota fiscal nº 005.945, de fl. 08, foi entregue na transportadora dentro do prazo de validade, ou seja, no dia seguinte à data de saída.

Sendo assim, a penalidade referente a tal documento fiscal deve ser cancelada, conforme art. 59, inciso I, alínea “a”; § 5º do art. 59 e art. 67, inciso I, todos do Anexo V, RICMS/96.

Por sua vez, mostrou-se configurada a irregularidade concernente à nota fiscal nº 005.941, de fl. 07.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas à nota fiscal nº 005.945, emitida em 31-05-00. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Sauro Henrique de Almeida (Revisor).

Sala das Sessões, 22/08/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

FANC/LG